



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

DECISÃO

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2020.

1. Cuida-se de impugnação formulada pela fornecedora GRUPOHOST COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 11.860.676/0001-71, questionando a aglutinação dos itens “telefonia fixa” e “internet dedicada” em um mesmo lote. Aduz que a referida aglutinação cerceia o caráter competitivo do certame, impedindo a escolha da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.
2. Eis a síntese da impugnação. Decido.
3. A impugnação é tempestiva, vez que apresentada antes do prazo de 02 dias que antecedem a data designada para abertura dos envelopes, a qual foi remarcada para 20/03/2020. Portanto, com fundamento no item 22.1 do Edital, conheço da impugnação.
4. No mérito, verifico que, de fato, a jurisprudência das Cortes de Contas tem se consolidado no sentido de que sendo divisível o objeto, seria obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, a fim de propiciar a ampla participação dos licitantes.
5. Contudo, também se reconhece que é dever do administrador público avaliar se o parcelamento do objeto poderá ensejar, em cada caso concreto, prejuízos ao conjunto ou complexo de bens e serviços que compõem a licitação, ou mesmo perda da economia de escala.
6. Firme nessa premissa, na fase de planejamento, constatou-se que nesse segmento específico de mercado é comum a oferta conjunta dos serviços de telefonia fixa e internet na forma de “combos” a preços inferiores aos que são cobrados caso houvesse a disponibilização apartada dos serviços.
7. A experiência da Câmara também sinaliza essa realidade. Em 2015, o órgão licitou, por meio de pregão, a contratação somente do serviço de acesso à internet através de link dedicado de conectividade IP, sendo que a licitante que se sagrou vencedora apresentou proposta de preços no valor global de R\$ 21.400,00, à época (Contrato nº 06/2015).
8. Posteriormente, em 2018, realizou-se processo licitatório, também na modalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

pregão, objetivando a contratação aglutinada dos serviços de telefonia fixa e acesso à internet através de link dedicado de conectividade IP, nos moldes do Edital que ora se impugna.

9. Na oportunidade, o fornecedor que se sagrou vencedor apresentou proposta de preços no valor global de R\$ 35.400,00, à época, e desse montante, o serviço de acesso à internet através de link dedicado de conectividade IP correspondia a apenas R\$ 4.716,00 (Contrato nº 14/2018).

10. Portanto, a experiência administrativa do órgão vem demonstrando que no caso específico dos serviços de telefonia fixa e internet, a aglutinação dos itens gera enorme economia de escala, sendo notória, portanto, a vantajosidade para administração.

11. A aludida vantajosidade já foi inclusive reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar representação em face do Edital de Pregão nº 85/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, nos autos da TC 004212/989/15-6.

12. Naquela ocasião, em sessão do Tribunal Pleno, a Corte de Cortas sublinhou que *“é muito comum no segmento de mercado pertinente ao objeto, a oferta de serviços conjugados de telefonia fixa e internet com melhores preços do que os que são oferecidos nas contratações isoladas destes produtos”*.

13. Eis excerto do Voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho abordando o tema, *in verbis*:

VOTO: 2.1. Trata-se de representação formulada por DIMAS IVANCZUK TRACZUK – ME, contra o Edital do Pregão Presencial nº 85/2015, Processo nº 106/2015, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa e internet nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. 2.2. À vista dos elementos presentes na instrução processual e considerando as manifestações unânimes dos órgãos técnicos e do d. Ministério Público de Contas, é de rigor o reconhecimento da improcedência da representação. 2.3. No tocante à composição do objeto, muito embora a apreciação preliminar da insurgência sinalizasse uma possível aglutinação imprópria de serviços divisíveis, contrária à norma do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93, as justificativas colacionadas pela Municipalidade mostram-se aptas a evidenciar certa vantajosidade na contratação conjunta de serviços de telefonia fixa e internet, suficiente para elidir a alegada restritividade nociva do certame. **De fato, é muito comum no segmento de mercado**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

pertinente ao objeto, a oferta de serviços conjugados de telefonia fixa e internet com melhores preços do que os que são oferecidos nas contratações isoladas destes produtos. Neste contexto, a objeção formulada pela representante é improcedente. (Grifo nosso)

14. Verifica-se, assim, que a segregação do objeto acaba por encarecer a contratação, pois existem no mercado soluções de prestação conjugada dos serviços que barateiam os custos sem afastar o caráter competitivo do certame.

15. Além disso, foi justamente objetivando a ampla participação que o Edital deixou de vedar a participação de empresas em consórcio, como é de costume em certames promovidos na modalidade pregão.

16. Desse modo, ao se consorciar com fornecedores que prestem os serviços que estão fora de seu escopo de atuação, restará viabilizada a participação da empresa impugnante, nos termos do art. 33, da Lei nº 8.666/93.

17. Por fim, deve-se ainda consignar que o setor técnico pertinente da Câmara, após provocação, opinou pela manutenção da aglutinação dos itens em um único lote, por entender que a contratação conjunta dos serviços através de fornecedor único “concilia a qualidade às especificações dos itens, permitindo uma gerencia centralizada, economia de escala, padronização de procedimentos e facilidades de eventuais manutenções e expansões”.

18. Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, pra no mérito negar-lhe provimento.

19. Indaiatuba – SP, 13 de março de 2020.

DIMITRI SOUZA CARDOSO

Pregoeiro